

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**KÊNYA ROBERTA MARTINS MENDONÇA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

**Três Pontas  
2018**

**KÊNYA ROBERTA MARTINS MENDONÇA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Professor Valentim Calenzani.

**Três Pontas  
2018**

**KÊNYA ROBERTA MARTINS MENDONÇA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em:    /    /    .

---

Prof. Esp. Valentim Calenzani

---

Prof. Esp. Everton Wilson Ribeiro

---

Prof. Esp. Marcell Voltani Duarte

OBS.:

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por não me abandonar e ser o meu sustento nos momentos difíceis.

Aos meus pais, Maurício e Guiomar por serem luz nos meus dias, por estarem sempre ao meu lado, transmitindo amor, compreensão e tranquilidade.

Ao meu orientador, Valentim, que ao longo desta caminhada demonstrou ser um ser humano incrível, de coração puro e não mediu esforços para me apoiar na realização deste trabalho.

“E não nos cansemos de fazer o bem, pois no tempo próprio colheremos, se não desanimarmos.”

Gálatas 6:9

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil ambiental. Sua pesquisa foi elaborada através de doutrinas, jurisprudências e leis. Inicialmente trata sobre o conceito e a evolução histórica do direito ambiental. Posteriormente, a fim de embasar o estudo do tema principal, o trabalho trata dos princípios que norteiam o direito ambiental: desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, poluidor pagador, indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, participação comunitária, intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, cooperação entre os povos e da ubiquidade. O trabalho de conclusão de curso também faz um estudo do dano ambiental, explicando seu conceito e reparação e tratando sobre as teorias subjetiva, objetiva e do risco integral. Por fim, a responsabilidade ambiental é estudada, trazendo peculiaridades sobre a responsabilidade administrativa, penal e civil.

**Palavras-chave:** Direito ambiental. Danos ambientais. Responsabilidade ambiental.

## **ABSTRACT**

*This paper deals with environmental civil liability. His research was elaborated through doctrines, jurisprudence and laws. Initially, it deals with the concept and historical evolution of environmental law. Subsequently, in order to base the study of the main theme, the paper deals with the principles that guide environmental law: sustainable development, prevention, precaution, polluter pays, unavailability of public interest in environmental protection, community participation, defense of the environment, cooperation between peoples and ubiquity. The course completion work also does a study of environmental damage, explaining its concept and repair and dealing with subjective, objective and integral risk theories. Finally, environmental responsibility is studied, bringing peculiarities about administrative, criminal and civil liability.*

**Keywords:** *Environmental law. Environmental damage. Environmental responsibility.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 Direito Ambiental .....</b>	<b>09</b>
<b>2.2 Evolução .....</b>	<b>11</b>
<b>3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Definição de princípio .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Princípios específicos do Direito Ambiental.....</b>	<b>17</b>
3.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável ou Ecodesenvolvimento .....	18
3.2.2 Princípio da prevenção .....	20
3.2.3 Princípio da precaução .....	21
3.2.3.1 O estudo prévio do impacto ambiental e a precaução .....	23
3.2.4 Princípio do poluidor pagador .....	24
3.2.5 Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente .....	25
3.2.6 Princípio da participação comunitária .....	26
3.2.7 Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.....	27
3.2.8 Princípio da cooperação entre os povos .....	27
3.2.9 Princípio da ubiquidade .....	29
<b>4 DANOS AMBIENTAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Reparação dos danos ambientais .....</b>	<b>31</b>
4.1.1 Teoria subjetiva .....	32
4.1.2 Teoria objetiva.....	32
4.1.3 Teoria do risco integral.....	33
<b>5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL .....</b>	<b>35</b>
<b>5.1 Responsabilidade administrativa ambiental.....</b>	<b>36</b>
<b>5.2 Responsabilidade criminal ambiental.....</b>	<b>42</b>
<b>6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....</b>	<b>46</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a responsabilidade civil ambiental.

Inicialmente, a pesquisa trata do direito ambiental de forma geral, trazendo o seu conceito e a evolução de sua proteção pelo homem.

A fim de propor um sentido racional e harmônico ao tema principal, o terceiro capítulo trata sobre os princípios norteadores do direito ambiental, trazendo as principais características do desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, poluidor pagador, indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, participação comunitária, intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, cooperação entre os povos e da ubiqüidade.

O dano ambiental também é conceituado, bem como as teorias utilizadas no âmbito da responsabilização: objetiva, subjetiva e do risco integral.

Antes de adentrar ao tema principal, o trabalho trata de algumas peculiaridades sobre a responsabilidade ambiental administrativa e penal.

Por fim, a pesquisa analisa a responsabilidade civil, trazendo posições doutrinárias e jurisprudenciais.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

### 2.1 Direito ambiental

Metodologicamente, antes de conceituar direito ambiental, é necessário que se tenha conhecimento dos significados de Ambiente e de Direito.

Para o Dicionário Online de Português, ambiente é: “tudo o que faz parte do meio em que vive o ser humano, os seres vivos e/ou as coisas. Recinto; lugar em que se está: ambiente aberto” (DICIONÁRIO..., 2018, p. 1).

A definição legal de meio ambiente se encontra na Lei 6.938/1981<sup>1</sup>, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;  
[...] (BRASIL, 1981).

Observe-se que alguns estados do Brasil, inserem em suas leis estaduais conceitos próprios de meio ambiente. Frederico Amado em sua obra exemplifica com o conceito dado pela Bahia, conceituando ambiente como:

[...] a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam a sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial. (BRASIL, 2006 *apud* AMADO, 2016, p. 13).

Para o autor, os elementos bióticos<sup>2</sup> e abióticos<sup>3</sup> que integram o país são os mesmos, desta forma, não acha recomendável nenhum tipo de diferenciação regional (AMADO, 2016).

Noutro giro, Direito pela concepção de Miguel Reale é:

A integração de três elementos na experiência jurídica (a axiológica, o fático e técnico formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, como total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos. (REALE, 2013, p. 128).

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências (BRASIL, 1981).

<sup>2</sup> Com vida.

<sup>3</sup> Sem vida.

Diante do exposto, conclui-se que Direito Ambiental é a própria vida humana, que precisa de recursos ambientais para se manter e se reproduzir. É também a norma elaborada para estabelecer regras sistemáticas a fim de tratar a deterioração do meio ambiente.

Frederico Amado define meio ambiente como:

[...] ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural, ou o artificial. (AMADO, 2016, p. 15).

A importância dada às normas ambientais reflete na preocupação com a própria sobrevivência do ser humano e de tudo aquilo que é necessário para a vida. Sobre o assunto, a doutrina complementa:

É também no campo do valor que se manifestam com intensidade os chamados conflitos de uso de recursos ambientais, pois as diferentes perspectivas axiológicas tendem a identificar, em um mesmo bem, utilidades diversas e que nem sempre são coincidentes. Ao contrário, a evolução normativa do Direito Ambiental demonstra que é, precisamente, em função de marcantes divergências axiológicas que se faz necessária a intervenção normativa com vistas à racionalização do conflito e a sua solução em bases socialmente legítimas. (ANTUNES, 2012, p. 6).

Importante mencionar que o Direito Ambiental é tratado de forma ampla e interdisciplinar, já que o tratamento jurídico se faz necessário em diversas áreas do Direito.

Nesse sentido a doutrina:

Ao mesmo tempo, a amplitude - cada vez crescente - do chamado ambiente faz com que muitas províncias jurídicas se especializem e se torne cada vez mais difícil tratá-las dentro de um enorme “guarda-chuva” designado Direito Ambiental. Existem em seu interior vários “direitos”, como por exemplo (i) direito da proteção da Diversidade Biológica, (ii) direito da proteção dos mares, (iii) direito referente os produtos tóxicos, outro sobre (iv) espécies ameaçadas de extinção e daí por diante, e isso ocorre tanto no Direito Internacional como no Direito interno. Cada um desses diferentes segmentos vem solidificando uma principiologia própria, normas próprias e padrões aplicativos e operacionais específicos. O *nomem iuris* direito ambiental só faz sentido na medida em que possamos identificar alguns pontos de contato, coordenação e coerência entre todos os seguimentos da ordem jurídica. Veja-se que não é pouco comum que se pretenda atribuir ao domínio do direito ambiental questões que dificilmente poderão ser consideradas “ambientais”, tais como a participação feminina na questões públicas e outras correlatas. (ANTUNES, 2012, p. 7).

O Direito Ambiental é uma disciplina transversal que se interage com os demais ramos jurídicos, informando e trocando informações.

No Direito Administrativo, as matérias se entrelaçam em diversos pontos, como por exemplo, na Lei 8.666/1993<sup>4</sup> que coloca a consideração do impacto ambiental como um dos requisitos dos projetos de obras e serviços a serem licitados.

Já no Direito Civil, tem-se como exemplo o artigo 1.228:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.  
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.  
[...] (BRASIL, 2002).

O Direito Ambiental no Brasil tem como objetivo principal controlar a poluição, a fim de mantê-la dentro de um padrão tolerável, instituindo um desenvolvimento sustentável e atendendo as necessidades das gerações atuais sem privar as futuras (AMADO, 2016).

## 2.2 Evolução

A evolução humana e ambiental conduz a vida, o curso do universo e da tecnologia, por vezes de forma ascendente e por outras, de forma retrógrada, uma vez que alguns acontecimentos são rápidos e sem retorno.

A proteção da natureza tem como fundamento inicial a Bíblia Sagrada (*apud* SIRVINSKAS, 2012), de forma que segundo as escrituras, o homem será julgado por tudo aquilo que fizer contra a natureza.

Assim, a ‘Terra é do Senhor e tudo que há nela; o mundo e todos os que nele habitam’ (Salmo 24:1). Continua mais adiante: ‘Os céus são do Senhor, mas a Terra Ele a deu aos filhos dos homens’ (Salmo 115:16). Vê-se, pois, que o homem é mero procurador de Deus na Terra, devendo prestar-Lhe contas de suas atitudes praticadas contra a natureza. (SIRVINSKAS, 2012, p. 82).

O homem, apenas ingressou na civilização, quando foi capaz de associar noções de direito aos conhecimentos iniciais sobre ecologia, começando a valorizar as terras, os rios, a fertilidade da terra, dentre outros aspectos.

Juridicamente, a proteção do meio ambiente pode ser dividida em 03 (três) períodos.

---

<sup>4</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (BRASIL, 1993).

a) O primeiro se inicia com o descobrimento do Brasil em 1500 e vai até a chegada da Família Real Portuguesa em 1808. De acordo com o doutrinador Luís Paulo Sirvinskias, algumas normas se destacaram nesse período:

Nesse período, havia algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam, como, por exemplo, o pau-brasil, o ouro, etc. Tivemos então, as seguintes principais normas: a) Regimento do Pau-Brasil de 1605, que protegia o pau-brasil como propriedade real, impondo penas severas a quem cortasse árvores dessa natureza sem licença; b) Alvará de 1675, que proibia a sesmarias nas terras litorâneas, onde havia madeiras; c) Carta Régia de 1797 que protegia as florestas, matas, arvoredos localizados nas proximidades dos rios nascentes e encostas, declaradas propriedades da coroa; e d) Regimento de Cortes de Madeiras de 1799, que estabelecia regras para a derrubada de árvores. (SIRVINSKAS, 2012, p. 88).

b) O segundo período é caracterizado pela exploração sem medidas do meio ambiente, perdurando desde a chegada da Família Real em 1808 até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981.

No referido período a grande preocupação era sob aquilo que tivesse interesse econômico considerável. Objetivava-se a conservação do meio ambiente e não a sua preservação.

As principais normas desse período foram:

a) Lei n. 601/1850 conhecida por Lei de Terras do Brasil, que disciplinava a ocupação do solo e estabelecia sanções para atividades predatórias; b) Decreto n. 8.843/1911, que criou a primeira reserva florestal do Brasil, no Acre; c) Lei n. 3.071/1916 (Código Civil), que estabelecia vários dispositivos de natureza ecológica, mas de cunho individualista; d) Decreto n. 16.300/1923, que dispunha sobre o Regulamento da Saúde Pública; e) Decreto n. 24.114/1934, que dispunha sobre o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal; f) Decreto n. 23.793/1934 (Código Florestal), que dispunha limites ao exercício do direito de propriedade; g) Decreto n. 24.643/1934 (Código de Águas), que também dispunha sobre a captação e uso da água, ainda em vigor; h) Decreto-lei n. 25/1937, que dispõe sobre o Patrimônio Cultural; i) Decreto-lei n. 794/1938, que dispunha sobre o Código de Pesca; j) Decreto n. 1.985/1940, que dispunha sobre o Código de Minas; k) Decreto n. 2.848/1940, que dispõe sobre o Código Penal; l) Lei n. 4.504/1964, que dispunha sobre o Estatuto de Terra; m) Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal) que estabelece normas importantes para a proteção das florestas e outros recursos naturais; n) Lei n. 5.197/1967, dispõe sobre a Proteção à Fauna - antigo Código de Caça; o) Decreto-lei n. 221/1967, que dispõe sobre o Código de Pesca; p) Decreto-lei n. 227/1967, que dispõe sobre o Código de Mineração; q) Decreto-lei n. 238/1967, dispunha sobre a Política Nacional de Saneamento Básico; r) Decreto-lei n. 303/1967, que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental; s) Decreto n. 5.318/1967, que dispunha sobre a Política Nacional de Saneamento e revogou os Decretos-leis n. 248/1967 e 303/1967; t) Lei n. 5.357/1967, que estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras; u) Decreto-lei n. 1.413/1975, que dispunha sobre o controle da poluição; v) Lei n. 6.543/1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares; e w) Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. (SIRVINSKAS, 2012, p. 88-89).

c) O terceiro período inicia-se com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dando proteção ao meio ambiente como um todo, de maneira integral. Nessa fase dá-se início à fase holística<sup>5</sup>. Período de muitas normas, onde a doutrina destaca algumas:

a) Lei n. 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública; b) Constituição Federal de 1988; c) Lei n. 8.171/1991, que trata da política agrícola; d) Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e) Lei n. 9.985/2000, que dispõe sobre as Unidades de Conservação; f) Lei n. 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade; g) Lei n. 1.445/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento Básico, etc. (SIRVINSKAS, 2012, p. 88-89).

Alguns fatos históricos mostram que no Brasil Colônia, assim como em Portugal, já existia uma preocupação com o meio ambiente, como na proteção das florestas devido a derrubada de madeira para exportação a Portugal, criando-se normas criminais.

Como a madeira era escassa em Portugal, regulamentos foram criados no Governo-Geral no Brasil, objetivando-se resguardar determinadas áreas.

A partir de 1808, com a vinda da Família Real, houve uma intensificação na proteção do meio ambiente, uma vez que havia uma promessa de libertação ao escravo que denunciasse o contrabando de pau-brasil.

Dando continuidade a essa proteção, a Constituição de 1824<sup>6</sup> e o Código Criminal de 1830, na Monarquia, previam a ilegalidade do corte ilegal de árvores e a proteção cultural e posteriormente, com a Lei n. 601/1850 foram previstas sanções administrativas e penais para quem cometesse queimadas e derrubadas.

Ao decorrer dos anos, se legislações se abrangeram a fim de proteger cada vez mais o meio ambiente (Código Civil de 1916, Código Florestal, Código de Águas, Código de Caça, dentre outras).

Nos dias atuais, todo o mundo tem os olhos voltados ao meio ambiente, tanto é que existem várias organizações que o defendem de atos lesivos.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, firmada em Estocolmo em 1972, diz:

Proclama que:

---

<sup>5</sup> A fase holística aqui tratada rompe com o pensamento de proteção isolada de alguns recursos naturais com vista a sua exploração econômica (Fase Fragmentária) e constrói a noção de um verdadeiro sistema de proteção ecológica (CAVALCANTI, 2016, p. 1).

<sup>6</sup> Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824 (BRASIL, 1824).

1 - O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

[...]

Princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Declaração..., 1972, p. 1).

Entre as décadas de 1980 e 1990 houve um avanço significativo da proteção ambiental, onde vários artigos e livros foram publicados, leis foram criadas e decisões judiciais favoráveis foram divulgadas.

Ressalta-se que com a criação da Lei n. 7.347/85<sup>7</sup> a defesa do meio ambiente foi fortalecida, pois com o seu advento criou-se a ação civil pública, colocada em disposição aos cidadãos, de modo geral, e ao Ministério Público. Explica a doutrina:

O Brasil está sempre na vanguarda das discussões ambientais. Há muitos juristas e ambientalistas preocupados com o meio ambiente. Essa questão não é uma preocupação apenas de um país, mas do mundo. Não há que falar em soberania nacional quando a questão em foco é a vida ou a saúde de um povo. (SIRVINSKAS, 2012, p. 91).

O autor Paulo de Bessa Antunes traz de forma interessante em sua obra, um resumo das principais diferenças da proteção do meio ambiente feitas no passado e na ordem jurídica contemporânea:

As diferenças fundamentais entre a proteção jurídica dos bens ambientais feitas no passado e a tutela conferida pelo direito ambiental são:

- a) modificação ontológica da tutela conferida aos bens naturais;
- b) abrandamento dos conceitos de direito público e direito privado;
- c) abrandamento dos conceitos de direito interno e direito internacional;
- d) integração entre diversas áreas do conhecimento humano na aplicação da ordem jurídica;
- e) consideração do desenvolvimento econômico com respeito ao meio ambiente e com a integração das populações nos benefícios gerados pelo desenvolvimento. (ANTUNES, 2012, p. 5).

---

<sup>7</sup> Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências (BRASIL, 1985).

Diante todo o exposto, conclui-se que, ao decorrer do tempo ficou cada vez mais evidenciado que o meio ambiente deve ser a preocupação principal do homem, pois toda agressão pode ser irreversível, atingindo conseqüentemente todas as gerações.



### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

#### 3.1 Definição de princípio

Os princípios, após a chegada do pós-positivismo<sup>8</sup>, passaram de fontes de integração, para serem reconhecidos como uma espécie de norma jurídica, e, conseqüentemente, dotados de conteúdo normativo.

A força normativa dos princípios tem por fundamento o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito - Decreto-Lei n. 4.657/42: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os **princípios gerais de direito**” (BRASIL, 1942, grifo nosso).

Os princípios em um conceito geral compõem as principais idéias de um sistema jurídico, proporcionando um sentido racional, conexo e coerente. Definem a lógica dando harmonia ao sistema normativo.

Os princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta. Devem ser pesados com outros princípios em cada caso concreto, à luz da ponderação casual (Princípio da Proporcionalidade). Ou seja, inexistente princípio absoluto. (AMADO, 2016, p. 57).

De fato, os princípios auxiliam na interpretação e no conhecimento do Direito, fazendo com que um corpo normativo seja mais coerente, transformando-o em um sistema lógico e racional, organizando e extraindo soluções.

Os princípios são as bases do Direito, em qualquer sistema jurídico e em todos os seus ramos. Sem o conhecimento e análise dos princípios fundamentais é impossível aplicar corretamente as normas jurídicas, pois são eles que permitem uma melhor visualização global do sistema para uma aplicação concreta.

As principais características dos princípios são a simplicidade e a hierarquia superior.

Os princípios são hierarquicamente superiores aos demais regulamentos do sistema, pois considerando o aspecto da maior relevância, sempre deverá haver compatibilidade entre as regras jurídicas e os comandos normativos decorrentes dos princípios.

Sobre o assunto, Luís Paulo Sirvinskas faz uma observação:

---

<sup>8</sup> De acordo com Luís Roberto Barroso, o pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais (BARROSO, 2006).

Os princípios, por seu turno, não podem ser aplicados diretamente ao caso em espécie como uma regra jurídica. Deve-se estabelecer uma relação com as normas constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, é por meio dos princípios que se estabelecerá o seu conteúdo valorativo. Esse conteúdo é estabelecido mediante um juízo de ponderação com os outros princípios. Ponderar é estabelecer comparações, estabelecer o peso de cada um e aplicar o maior no caso concreto. (SIRVINSKAS, 2012, p. 138).

Isto posto, torna-se fundamental o estudo e a análise dos princípios no âmbito ambiental, pois são eles que permitem compreender a autonomia do direito, a coerência das normas jurídicas que o compõem e interpretação, fazendo com que seja clara a forma pela qual a proteção ambiental é vista na sociedade.

### 3.2 Princípios específicos do Direito Ambiental

Inúmeros princípios ambientais são mencionados pela doutrina e estão distribuídos pela legislação, como mostram os exemplos abaixo.

A Lei n. 11.428/2006<sup>9</sup> expressa vários princípios: função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade (AMADO, 2016).

Outra lei que prevê uma série de princípios é a Lei 12.187/2009<sup>10</sup>: precaução, prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns (AMADO, 2016).

A Lei n. 12.305/2010<sup>11</sup> prevê expressamente em seu artigo 6º, os seguintes princípios ambientais:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do

---

<sup>9</sup> Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências (BRASIL, 2006).

<sup>10</sup> Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências (BRASIL, 2009).

<sup>11</sup> Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências (BRASIL, 2010).

consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;  
 VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;  
 VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;  
 VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;  
 IX - o respeito às diversidades locais e regionais;  
 X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;  
 XI - a razoabilidade e a proporcionalidade. (BRASIL, 2010).

Os Princípios do Direito Ambiental têm o objetivo de proporcionar para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, harmonizando elementos econômicos e sociais.

Ressalte-se que no Direito Ambiental, não há uma uniformidade doutrinária na identificação dos seus princípios específicos, por esse motivo o presente trabalho irá expor os principais, considerados abrangentes e universais.

### 3.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável ou Ecodesenvolvimento

O princípio do desenvolvimento sustentável, também chamado de ecodesenvolvimento, é previsto no artigo 225 e 170, VI da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...] (BRASIL, 1988).

Na Declaração do Rio, também é previsto no Princípio 04: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (BRASIL, 1992).

A palavra desenvolvimento está relacionada com a área da economia dominante, já o termo sustentável provém da biologia.

Desta forma, é constatada a busca de uma harmonia entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, para que os recursos ambientais não se tornem inaproveitáveis ou inexistentes, para que as próximas origens possam desfrutar do ambiente.

A doutrina explica sobre a origem do termo desenvolvimento sustentável:

O termo desenvolvimento sustentável surgiu no final da década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Brundtland - documento da ONU - em meados de 1980. Este relatório foi publicado, mais precisamente em 1988, com o título de *Nosso futuro comum*, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, presidida por Gro Harlem Brundtland. A expressão foi definitivamente consagrada na ECO-92 e transformada em princípio. Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. (SIRVINSKAS, 2012, p. 140).

Desenvolvimento sustentável é a utilização dos recursos naturais não renováveis<sup>12</sup> visando compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas com a necessidade de preservação do ambiente, assegurando a manutenção de todas as vidas na terra.

[...] as necessidades humanas são ilimitadas (fruto de um consumismo exagerado incentivado pelos fornecedores de produtos e serviços ou mesmo pelo Estado), mas os recursos ambientais naturais não, tendo o planeta Terra uma capacidade máxima de suporte, sendo curial buscar a sustentabilidade. (AMADO, 2016, p. 63).

O autor Édis Milaré cita em sua obra os princípios de uma vida sustentável, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza:

- 1) Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos;
- 2) Melhorar a qualidade da vida humana;
- 3) Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta;
- 4) Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis;
- 5) Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra;
- 6) Modificar atitudes e práticas pessoais;
- 7) Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente;
- 8) Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação;
- 9) Construir uma aliança global. (MILARÉ, 2005 *apud* AMADO, 2016, p. 63).

Observe-se que é extremamente necessário que o Poder Público verifique a viabilidade ambiental da atividade a ser desenvolvida, de modo que os benefícios justifiquem os eventuais danos ambientais.

---

<sup>12</sup> Um recurso não renovável é um recurso natural que não pode ser regenerado ou reutilizado a uma escala que possa sustentar a sua taxa de consumo (WIKIPEDIA, 2018, p. 1).

Ao Poder Judiciário, por muitas vezes, cabe dar uma decisão final sobre a viabilidade de projetos, discutindo o desenvolvimento sustentável.

A seguir, posição do Supremo Tribunal Federal sobre a importação de pneus usados:

#### ADPF e Importação de Pneus Usados

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, afí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido — v. Informativo 538. Entendeu-se, em síntese, que, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF (“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ... Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”). Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava o pleito improcedente.

ADPF 101/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 24.6.2009. (ADPF-101) (BRASIL, 2009).

O grande objetivo do desenvolvimento sustentável é preservar o direito da futura humanidade se atendendo às necessidades da presente. Ressalte-se que a intenção não é que o desenvolvimento econômico seja prejudicado, mas sim fazer um ponto de equilíbrio que consista na menor degradação possível causada pela atividade econômica.

### 3.2.2 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção está implícito no artigo 225 da Constituição Federal, e tem como base: “prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir prejuízos” (AMADO, 2016, p. 59).

Sua aplicação é utilizada nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando a obrigação do estudo de impacto ambiental (EIA).

A sua essencialidade, por sua vez, está justamente na irreparabilidade dos danos ambientais, visto que, na maioria das vezes o ambiente é irrecuperável.

Sobre a eliminação de danos, explica a doutrina:

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa - em absoluto - a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental. As condicionantes estabelecidas para a implantação do projeto, de certa maneira indicam as condições técnicas e políticas mediante as quais o administrador estabelece a ponderação entre os diferentes interesses em jogo. Esse mecanismo de valorização é o mais claramente definido na aplicação do chamado princípio do equilíbrio<sup>13</sup> [...] (ANTUNES, 2012, p. 48).

A prevenção será alcançada através da educação ambiental, do estudo prévio de impacto ambiental, exame ecológico, sanções, entre outros instrumentos.

O cumprimento da prevenção também será obtido por meio de sanções ao poluidor, punições estas equilibradas com o poder aquisitivo do agressor, a fim de ser um estímulo negativo contra as práticas maléficas ao meio ambiente.

### 3.2.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução, também encontrado de forma implícita no artigo 225 da Constituição Federal, foi mencionado pela primeira vez explicitamente na Declaração Ministerial da Segunda Conferência Internacional sobre a Proteção do Mar do Norte<sup>14</sup>, em novembro de 1984.

É previsto na Declaração do Rio (ECO/1992), no Princípio 15, *in verbis*:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (BRASIL, 1992).

O princípio da precaução se expandiu à medida que a necessidade de preservação dos recursos naturais se tornou essencial aos olhos humanos para salvaguardar os direitos das gerações futuras, ou seja, o direito de um meio ambiente equilibrado.

A precaução é caracterizada diante de um risco desconhecido e incerto, ou seja, se determinado ato, negócio ou empreendimento puder causar ou ameaçar provocar riscos

---

<sup>13</sup> Princípio do equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado positivo (ANTUNES, 2012).

<sup>14</sup> A conferência defendia a tese de que para haver proteção do Mar do Norte a precaução deveria ser lembrada, pois o controle de substâncias de poluição tinha que ser feito antes mesmo que o nexo causal fosse reconhecido cientificamente.

danosos, acentuados ou até irreversíveis ao meio ambiente, mesmo que não haja bases científicas afirmando a probabilidade, o agente deverá tomar medidas cautelares para não afetar o ambiente e conseqüentemente o ser humano.

[...] se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população. (AMADO, 2016. p. 59).

Deste modo, diante de perigo ambiental, em casos extremos, o Poder Público não poderá permitir a realização de atividades impactantes até que exista alguma base científica que possa analisar todos os riscos maléficis ao meio ambiente, pois pode não ser ponderado arriscar.

A incerteza científica, ou seja, a dúvida da ciência e do risco, que até o momento é abstrata, se utiliza do princípio do *in dubio pro natura* (em dúvida pela natureza) e *in dubio pro salute* (em dúvida pela saúde), mediante riscos inaceitáveis que colocam direitos constitucionais vulneráveis, como o meio ambiente equilibrado, a diversidade da fauna e flora e a qualidade de vida.

A incerteza e a ignorância são pressupostos da precaução, por esse motivo a seguir segue o conceito dos mesmos.

Incerteza é a falta de conhecimento de um futuro resultado proveniente de uma ação, efeito ou condição. Uma consequência incerta pode ser uma hipótese ainda não bem definida ou inexistente, pendente de verificação ou constatação. Algo incerto se equivale à dúvida e a imprecisão, e o fato de não ser conhecido sugere uma avaliação prévia para evitar danos futuros, motivo pelo qual, se aplica o princípio da precaução.

A ignorância segundo Paulo Affonso Leme Machado:

Não se trata aqui de uma ignorância justificável pela amplitude dos conhecimentos existentes e ou do desconhecimento de coisas banais ou desnecessárias. O saber, neste caso, é um elemento imprescindível para afastar a ocorrência do risco à saúde dos seres humanos, dos animais e da proteção vegetal. (MACHADO, 2009, p. 82).

Também é importante mencionar outros pressupostos do princípio, quais sejam: o tempo e o medo.

O tempo é pressuposto essencialmente necessário para que se veja a verdadeira importância do Princípio da Precaução.

Para haver deliberação de algum projeto, empreendimento ou idéia é preciso analisar, investigar, calcular, ouvir outras idéias e discutir, o que acaba consumindo bastante tempo, pois só assim chegaremos mais longe do erro.

Aristóteles que nos trouxe esse pensamento de tempo deliberativo, e atualmente é defendido por diversos autores, inclusive Machado (2009, p. 84) que diz que: “o pensamento de Aristóteles não é inaplicável, fazendo parte fundamental ao Princípio da Precaução”.

O imponderado age sem planejamento, não se importando com os futuros resultados, e o erro está exatamente nesse ponto, pois um ato irresponsável causará prejuízos aos homens e ao seu habitat.

Já o temor, alarme e receio de alguma coisa ou de determinada situação significa ter medo. O medo não se caracteriza por alguma coisa que já aconteceu, e sim de algo que possa acontecer.

Existe o medo levado em consideração pelo lado imaginário, que gera desconforto físico e psicológico para aquelas pessoas que temem. Por outro lado, existe o medo prudente, ou seja, aquele que gera cautela e receio para realização de projetos.

Isto posto, podemos ver que o medo adequado faz parte da precaução, que acarreta uma pré-avaliação de alguma atividade pretendida que possa danificar o ambiente em questão.

### 3.2.3.1 O estudo prévio do impacto ambiental e a precaução

O Princípio da Precaução exige várias características procedimentais que se regem quando a cautela precisa ser tomada, não objetivando assim medidas reguladoras particulares.

Como já fora anteriormente abordado a ação deve vir por meio da precaução antes que o impacto não positivo se constate no meio ambiente, assim, a aplicação desse princípio está diretamente relacionada com a prévia avaliação das atividades do ser humano.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 relata o estudo prévio de impacto ambiental:

Princípio 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente. (BRASIL, 1992).

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, § 1º, também preconiza esse estudo, dando o dever de assegurá-lo ao Poder Público que também exigirá a publicidade da avaliação.



Como diz a Carta Magna, no estudo avaliativo são observados todos os atos constituídos por obras e atividades que possam causar potencialmente alguma degradação ao meio ambiente, abrangendo o dano certo, o incerto e o provável.

O estudo do impacto ambiental do futuro projeto analisará os impactos que ele possa eventualmente ou certamente promover e suas alternativas. Assim será feita uma comparação do grau de perigo entre os pontos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e em longo prazo, temporários ou permanentes.

É também objeto de avaliação os benefícios e os ônus sociais que o impacto possa desenvolver, assim como o grau de irreversibilidade, de tal modo, a competência e independência dos consultores do Estudo Prévio é extremamente imprescindível.

Destarte, outras análises não podem suprir o procedimento apresentado, um simples relatório de viabilidade ambiental não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental por não ser idôneo o bastante. A pluralidade de procedimentos provocaria confusão e ameaçaria as garantias jurídicas, como a seriedade e publicidade.

O Princípio da Precaução caracteriza-se pela imprecisão e o centro desse princípio se rege pela adoção de medidas de antecipação preventiva que se regem mediante o Estudo Prévio de Impactos Ambientais.

O estudo antecipado dos impactos ambientais constitui um importante instrumento do princípio da precaução, pois cooperam para que as decisões possam ser tomadas nos melhores apoios científicos disponíveis.

### 3.2.4 Princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador<sup>15</sup> tem dois objetivos, o de evitar agravos ambientais, e se já concluído o dano, busca a sua reparação.

Para Daniela Olímpio:

O princípio "poluidor-pagador" é uma norma de direito ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente.

Este princípio está inserido em um contexto de preocupação com o meio ambiente, que ganha espaço cada vez maior nos meios de comunicação e entre as autoridades. E a vida agradece! (OLÍMPIO, 2007, p. 1).

---

<sup>15</sup> Também chamado de princípio do poluidor predador e princípio da responsabilidade (AMADO, 2016).

Vale salientar, que o princípio não indica uma contraprestação para o poluidor, mas sim de repreensão ao agressor, onde há a incidência da responsabilidade civil (objeto de estudo nos próximos capítulos) e prevenção de futuros danos.

O princípio busca: “afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais” (ANTUNES, 2012, p. 53).

O princípio do poluidor pagador é um dos mais importantes para a proteção ambiental, uma vez que visa estabelecer um mecanismo econômico capaz de impedir o desperdício de recursos ambientais, impondo preços compatíveis com a realidade.

### 3.2.5 Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988 atribui ao meio ambiente a qualificação de bem de uso comum do povo, ou seja, um bem da coletividade e indisponível para os particulares, não integrando também patrimônio pertencente ao Estado. É insuscetível de apropriação, ou seja, indisponível.

A ideia de indisponibilidade vem justamente em atenção às futuras gerações juntamente com o dever de transferência dos recursos ambientais feita pelas gerações atuais.

O que eventualmente pode ser suscetível de uso, porém obedecendo as limitações previstas em lei, são alguns dos elementos que compõe o meio ambiental, os corpóreos, como fauna, o solo, a água entre outros. Sobre o assunto o advogado Álvaro Luiz Valery Mirra explica:

É importante observar, ainda, que, por pertencer a todos indistintamente e ser indisponível, o meio ambiente é igualmente insuscetível de apropriação, seja pelo Estado, seja pelos particulares. Aqui aparece a relevância de uma distinção, nem sempre efetuada pela doutrina, entre, de um lado, o meio ambiente globalmente considerado, como bem incorpóreo, imaterial, e, de outro lado, os elementos corpóreos que o compõem.

O meio ambiente, em termos amplos, ao contrário do que se pensa freqüentemente, não é aquele conjunto de bens formado pela água, pelo ar, pelo solo, pela fauna, pela flora. Diversamente, o meio ambiente, inclusive para a nossa legislação (art. 3º, inc. I, da Lei 6.938/81), é, na verdade, um conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, portanto, um bem essencialmente incorpóreo e imaterial. E é esse bem imaterial que se considera insuscetível de apropriação.

O que pode ser eventualmente apropriado, o que pode ser eventualmente utilizado, sobretudo para fins econômicos, são os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente (como as florestas, os solos, as águas, em certos casos a fauna) e mesmo assim de acordo com limitações e critérios previstos em lei e desde que essa utilização não leve à apropriação individual (exclusiva) do meio ambiente, como bem imaterial. (MIRRA, 1996, p. 1).

Ao contrário do grande pensamento atual, o meio ambiente não é formado apenas por água, ar, solo e fauna, é na realidade, um conjunto de fatores que interagem sustentando a vida na terra, logo, um bem incorpóreo. E é esse bem imaterial que é julgado insuscetível de apropriação.

### 3.2.6 Princípio da participação comunitária

O princípio da participação comunitária<sup>16</sup> pontifica que: “todas as pessoas têm o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático semidireto, uma vez que os danos ambientais são transindividuais” (AMADO, 2016, p. 76).

A Carta Magna não só consagra a participação do Estado, como também de toda a sociedade e a ideia de atuar em conjunto compromete a conservação e defesa do meio ambiente.

A participação da sociedade na proteção do meio ambiente está expressa no Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92, que diz:

PRINCÍPIO 10 - A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (BRASIL, 1992).

No Direito Brasileiro, são conhecidos três mecanismos de participação da sociedade no âmbito ambiental, a iniciativa nos procedimentos legislativos na realização de referendos e atuação de representantes em órgãos colegiados; o trabalho direto na defesa do meio ambiente participando na execução de políticas ambientais, com representantes em órgãos colegiados incumbidos a formular diretrizes e a participação popular direta na proteção do meio ambiente por meio do Poder Judiciário.

---

<sup>16</sup> Também conhecido como princípio da participação cidadã ou princípio democrático (AMADO, 2016).

### 3.2.7 Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente

O princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente decorre da natureza indisponível e essencial do meio ambiente.

Referido princípio encontra respaldo na Declaração de Estocolmo: “[...] deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade do meio ambiente” (DECLARAÇÃO..., 1972).

O dispositivo normativo também é encontrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 que impõe expressamente a obrigatoriedade de atuação do Poder Público na defesa do meio ambiente no âmbito administrativo, legislativo e jurídico adotando as políticas públicas adequadas e agindo conforme a necessidade.

O exercício das competências outorgadas ao Poder Público pela Constituição é consequentemente de natureza compulsória. Atribui competência administrativa e legislativa aos Municípios, Estados e à União, com isso, torna-se totalmente viável a sociedade exigir o cumprimento de tais deveres, até mesmo através da justiça.

O Poder Público está ligado diretamente ao direito de informação à sociedade, pois a ele está incumbido agenciar a educação ambiental nas repartições de ensino e ajudar na conscientização social.

Saliente-se, que mesmo sendo compulsória a intervenção do Estado na matéria ambiental, não é exclusiva, devendo sempre contar com a participação direta de todos os particulares, conforme decorrido no princípio anterior.

### 3.2.8 Princípio da cooperação entre os povos

Como é de conhecimento de todos o meio ambiente não tem fronteira política. Por esse motivo depende da cooperação de todas as nações, uma vez que os fenômenos poluidores podem ultrapassar divisas territoriais de uma nação para outra.

O princípio da cooperação foi elevado pelo poder constituinte como princípio fundamental:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
[...]  
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;  
[...] (BRASIL, 1988).

Devida a necessidade de uma mútua cooperação entre as nações, o crescimento de tratados internacionais é constante.

Como exemplo do princípio da cooperação, segue a transcrição do artigo 77 da Lei 9.605/1998<sup>17</sup>:

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

(BRASIL, 1998).

Complementando o conceito do princípio em comento, segue a doutrina a respeito:

O princípio ambiental da cooperação entre os povos nos traz a ideia de cooperação internacional, demonstrando a necessidade de atuação conjunta entre as nações em decorrência da transnacionalidade dos efeitos e resultados da poluição e degradação do meio ambiente, visto que não existe outra matéria tão relevante para a comunidade internacional quanto a questão ambiental, porquanto todos os países dependem, indiscutivelmente, dos recursos naturais para a manutenção da vida e de sua existência, principalmente, os recursos tidos como essenciais, como o ar atmosférico e a água, indispensáveis a toda e qualquer forma de vida. Há de se mencionar que toda atividade ou ato lesivo ao ambiente natural desenvolvido por determinado país irá produzir efeitos e consequências para outras nações, ou seja, a poluição causada pela destinação inadequada de resíduos tóxicos em rios e canais do país “A” por uma indústria, indubitavelmente, atingir-se-á a fauna e flora do país limítrofe “B”, ou ainda, a poluição atmosférica gerada pela nação “A” alcança a população da nação “B”, não havendo qualquer tipo de diferenciação no que toca aos atingidos, pois, a degradação trata-se de uma problemática global. Nesse sentido, existe uma exigência imensa de maior interação entre os povos com a finalidade de se criar políticas de cunho ambiental e de resolver-se conjuntamente os problemas. (CALGARO; PRETTO; SANTOS, 2016, p. 1).

O princípio da cooperação entre os povos tem como grande objetivo trazer justiça social, de modo que um país não precise arcar com o problema ambiental derivado de outro

---

<sup>17</sup> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (BRASIL, 1998).

país, sendo necessária a uniformização de políticas ambientais para que se tenha um ambiente saudável mundialmente.

### 3.2.9 Princípio da ubiquidade

O Princípio da Ubiquidade tem como intuito a proteção do ambiente, prevendo uma análise prévia ambiental, antes da prática de qualquer ato, seja político, obreiro, atuante, legal.

A finalidade dessa fiscalização é conhecer quaisquer possibilidades que indiquem uma degradação futura.

Sobre o princípio da ubiquidade, complementa o autor:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. (FIORILLO, 2006, p. 1).

É fundamental que a visão do direito ambiental não seja apenas global, mas sim local. Decisões de combate às causas dos problemas ambientais são extremamente necessárias.

A importância da ubiquidade está justamente na interligação de qualquer matéria local ao meio ambiente. Assim a população terá uma vida de qualidade através da preservação.

#### 4 DANOS AMBIENTAIS

Para uma boa compreensão sobre dano ambiental, é importante que seja definido o conceito de dano, uma vez que sem a existência do dano, não existe responsabilidade.

De acordo com o Dicionário Online de Português, o conceito de dano é: “Ação ou efeito de danificar, causar prejuízo; estrago. Ato de estragar algo que pertence a outra pessoa. Mal ou prejuízo causado a alguém” (DICIONÁRIO..., 2018, p. 1).

Para Paulo de Bessa Antunes:

O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições forem alternadas para melhor, sem prejuízo. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. Posta nestes termos, a questão parece simples. Contudo, é nessa aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originariamente, tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo a um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato. A ressarcibilidade do dano não é, contudo, uma matéria tranquila. Entende-se que ó é ressarcível o dano que preencha três requisitos, a saber: (i) certeza, (ii) atualidade e (iii) subsistência. (ANTUNES, 2012, p. 322-323).

Portanto, entende-se dano como toda lesão a um bem jurídico tutelado.

No âmbito privado, liga-se o dano ao patrimônio de alguém ou até mesmo nos casos extrapatrimoniais, ou seja, danos morais.

Isso ocorre pois todas as pessoas devem ser responsabilizadas pelos seus atos, arcando com as respectivas consequências.

O dano ambiental por sua vez, consiste em toda e qualquer agressão contra o meio ambiente gerada por atividades econômicas poluidoras, atos comissivos e omissivos praticados por qualquer pessoa (SIRVINSKAS, 2012).

O dano ambiental analisado de forma geral poderá afetar todas as modalidades do meio ambiente, a natural, artificial, cultural e laboral. Por outro ângulo, o dano ambiental *stricto sensu* ou ecológico, afeta diretamente os elementos biológicos e abiológicos da natureza.

Frederico Amado exemplifica sobre os danos ambientais:

No Direito Ambiental existem inúmeras especificidades que impedem a adoção integral da linha privatística. Em primeiro lugar, tecnicamente, o dano ambiental normalmente é irreparável in natura, pois um jacaré retirado do seu habitat por certo lapso de tempo não mais se readaptará ao mesmo ou uma floresta desmatada não

poderá ser colada, podendo-se no máximo reflorestar e constituir novo ecossistema similar. (AMADO, 2016, p. 586).

Segundo o autor, uma vez impossibilitada a reparação, deverá ocorrer a compensação ambiental ou uma indenização onerosa.

Em relação à compensação, os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala dão alguns parâmetros:

[...] em relação à aplicação do instituto da compensação ecológica, quatro parâmetros devem ser observados visando à eficácia deste mecanismo:

1. Em primeiro lugar, deve-se fazer uma valoração econômica do bem ambiental. Trata-se de um processo que deve levar em consideração as gerações futuras e fundamentar-se em uma visão ecocêntrica, abandonando o clássico antropocentrismo utilitarista.
2. Em seguida, considera-se que as medidas utilizadas no sistema de compensação devem observar os princípios de equivalência, razoabilidade e proporcionalidade.
3. Um outro parâmetro a considerar é o estabelecido pela União Europeia pela Diretiva 2004/35/CE e transposta para o direito português pelo Dec.-lei 147/2008, que preceitua, no seu anexo V, medidas de reparação primária, complementar, reparação compensatória e perdas transitórias.
4. Por fim, convém observar que o valor obtido com a compensação deve ser destinado primordialmente ao local afetado, pois é neste onde ocorrem os impactos negativos à natureza. As medidas compensatórias aplicadas no local afetado beneficiam tanto o meio ambiente como toda a comunidade prejudicada. (AYALA, LEITE, 2010 *apud* AMADO, 2016, p. 586-587).

Observe-se que nem sempre é fácil descobrir onexo causal entre a conduta poluidora e o dano ambiental, pois o prejuízo ao meio ambiente pode se manifestar após muito tempo.

Os Tribunais brasileiros têm debatido muito a matéria, dando ênfase à necessidade de comprovação do dano, haja vista que, salvo determinação legal, não há que se falar em dano presumido, devendo a sua ocorrência ser comprovada. (ANTUNES, 2012, p.323).

Outra hipótese é que a sociedade tolere o dano ambiental, sem que seja necessário qualquer tipo de compensação ou indenização, como por exemplo no: “desmatamento de árvores situadas na área de uso alternativo do solo das fazendas, lastreado em licenciamento ambiental, assim como a emissão regular de gases poluidores pelos veículos automotores” (AMADO, 2016, p. 587).

#### **4.1 Reparação dos danos ambientais**

Para que aconteça a reparação ou ressarcimento do dano há necessidade de comprovar a responsabilidade do autor do fato.



#### 4.1.1 Teoria subjetiva

Por meio da teoria subjetiva há a necessidade de comprovar a culpa do agente que causou o dano, com fulcro no artigo 159 do Código Civil de 1916:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano  
A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553. (BRASIL, 1916).

Como se vê no dispositivo acima a culpa tinha por justificativa a violação de um dever jurídico, legal ou contratual.

No atual Código Civil, a redação do dispositivo foi alterada:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, conclui-se que os danos morais foram implantados no Código Civil, uma vez que podem ser pleiteados em juízo pela vítima.

Assim, para se responsabilizar alguém pelo Código Civil é necessário demonstrar a culpa do agente, ou seja, a imprudência, a negligência e a imperícia, além da conduta inicial (comissiva ou omissiva) e do nexo de causalidade entre o fato e o dano por sua vez, refere-se à prática de ato perigoso (conduta comissiva). Negligência, por sua vez, refere-se a prática de ato sem tomar as precauções adequadas (conduta omissiva). Imperícia diz respeito à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática (conduta comissiva). Cuida-se da denominada responsabilidade civil por ato ilícito. (SIRVINSKAS, 2012, p. 251).

A teoria subjetiva é indispensável para a demonstração da culpa, seja ela gerada por ato comissivo ou omissivo, juntamente com o dano e o nexo causal.

#### 4.1.2 Teoria objetiva

Na teoria objetiva, o autor do dano responderá pelos atos praticados, independente da culpa, ao contrário da teoria subjetiva.

Assim, para responsabilização, é necessário apenas que seja constatado o dano e o nexo causal, indenizando-se pelo fato, pelo ato lícito ou ato ilícito (SIRVINSKAS, 2012, p. 251).

Ressalte-se que na responsabilização por ato ilícito, o agente do dano tem o direito de regresso, se esse for o caso, contra o verdadeiro responsável pelo dano.

A Constituição Federal de 1988 dispõe a esse respeito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

#### 4.1.3 Teoria do risco integral

A teoria do risco integral está prevista também no Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

De acordo com o dispositivo, o estatuto aplicando a responsabilidade objetiva, admitiu a teoria do risco integral.

[...] o legislador constituinte (art. 225, § 3º da CF) não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever-agir preventivo, como meio de se eximir da reparação integral do eventual dano causado. A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral. (LEITE, 2010 *apud* SIRVINSKAS, 2012, p. 251).

No ordenamento jurídico ambiental atual, impera-se a responsabilidade civil objetiva, uma vez que o dano é difuso<sup>18</sup> e que há grande dificuldade na identificação da vítima e do responsável pelo dano ambiental, por quase sempre envolver muitas pessoas.

Diante disso, aplica-se portanto, o princípio da solidariedade passiva:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, 2002).

Ressalte-se que havendo a reparação por um dos coautores, este poderá acionar os demais, na proporção do prejuízo de cada um regressivamente.

---

<sup>18</sup> A adoção da teoria da responsabilidade objetiva, prerrogativa presente em outros direitos difusos, é justificada pelo fato de que as normas ambientais foram criadas com o objetivo de defender e preservar a natureza. O direito difuso é aquele que não pertence a uma pessoa ou a um grupo específico, mas à sociedade como um todo. O Direito Ambiental e o Direito do Consumidor, que também adota a teoria da responsabilidade objetiva, são exemplos emblemáticos de direitos difusos (FARIAS, 2018, p. 1).

## 5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental consiste em um conjunto de atitudes em prol do desenvolvimento sustentável no planeta. Tais atitudes podem ser individuais ou empresariais, observando o crescimento econômico e à proteção do meio ambiente atual e para as próximas gerações.

A seguir seguem exemplos de atitudes individuais e empresariais em favor do meio ambiente:

### **Exemplos de atitudes que envolvem a responsabilidade ambiental individual:**

- Realizar a reciclagem de lixo (resíduos sólidos).
- Não jogar óleo de cozinha no sistema de esgoto.
- Usar de forma racional, economizando sempre que possível, a água.
- Buscar consumir produtos com certificação ambiental e de empresas que respeitem o meio ambiente em seus processos produtivos.
- Usar transporte individual (carros e motos) só quando necessário, dando prioridades para o transporte coletivo ou bicicleta.
- Comprar e usar eletrodomésticos com baixo consumo de energia.
- Economizar energia elétrica nas tarefas domésticas cotidianas.
- Evitar o uso de sacolas plásticas nos supermercados.

### **Exemplos de atitudes que envolvem a responsabilidade ambiental empresarial:**

- Criação e implantação de um sistema de gestão ambiental na empresa.
- Tratar e reutilizar a água dentro do processo produtivo.
- Criação de produtos que provoquem o mínimo possível de impacto ambiental.
- Dar prioridade para o uso de sistemas de transporte não poluentes ou com baixo índice de poluição. Exemplos: transporte ferroviário e marítimo.
- Criar sistema de reciclagem de resíduos sólidos dentro da empresa.
- Treinar e informar os funcionários sobre a importância da sustentabilidade.
- Dar preferência para a compra de matéria-prima de empresas que também sigam os princípios da responsabilidade ambiental.
- Dar preferência, sempre que possível, para o uso de fontes de energia limpas e renováveis no processo produtivo.
- Nunca adotar ações que possam provocar danos ao meio ambiente como, por exemplo, poluição de rios e desmatamento. (SUA..., 2018, p. 1).

A bacharel de direito Janiere Portela Leite Paes, resume a evolução histórico-cronológica desse conceito:

A partir da Revolução Industrial, no final do século XIX, a utilização de materiais, dos recursos naturais e a emissão de gases poluentes foram desenfreados. Por outro lado, no início do século XX alguns estudiosos e observadores já se preocupavam com a velocidade da destruição dos recursos naturais e com a quantidade de lixo que a humanidade estava produzindo.

Todavia, o movimento ambientalista iniciou-se na década de 1920, chegando ao ápice da luta ambiental por volta dos anos 70, quando organizações não governamentais ganharam força e influência no mundo, e tornou-se obrigatório na vida de cada cidadão no momento atual.

Observe-se abaixo a evolução histórico-cronológica do conceito de Responsabilidade Ambiental:

**1929** - Constituição de Weimar (Alemanha) – Função Social da Propriedade;  
**1960** - Movimentos pela Responsabilidade Social (EUA);  
**1971** - Encontro de Founex (Suíça)  
**1972** - Conferência de Estocolmo;  
**1972** - ONU – resolução 1721 do Conselho Econômico e Social – estudos sobre o papel das grandes empresas nas relações internacionais;  
**1973** - PNUMA Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Genebra);  
**1992** - ECO 92 ou CNUMAD (Conferencia das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento) – Criação do Projeto Agenda 21;  
**1997** - Protocolo de Quioto (Japão);  
**1999** - Criação do Selo “Empresa Cidadã”;  
**1999** - 1ª Conferência Internacional do Instituto Ethos;  
**2000** - ONU e o Pacto Global;  
**2009** - Conferência sobre mudanças climáticas (Copenhague). (PAES, 2011, p. 1).

Importante observar que para algumas pessoas a ideia de responsabilidade ambiental significa obrigação e para outros representa um comportamento baseado na ética (PAES, 2011).

A responsabilidade ambiental pondera os atos empresariais e individuais de forma que sejam considerados os impactos sociais e ambientais.

A finalidade principal da responsabilidade ambiental é fazer que a utilização dos recursos naturais seja feita de forma responsável, evitando riscos e danos, sem reduzir os lucros empresariais, ou seja, desenvolvendo o planeta de forma auto-sustentável. Sobre o assunto complementa a doutrina:

Para tanto, podemos citar como exemplos de programas e projetos de Responsabilidade Socioambiental: inclusão social, inclusão digital, programas de alfabetização, ou seja, assistencialismo social, coleta de lixo, reciclagem, programas de coleta de esgotos e dejetos, reflorestamento, etc. (PAES, 2011, p. 1).

A conscientização, a ação de toda a sociedade e a educação das crianças nesse sentido é fundamental para a proteção ambiental e preservação da espécie humana.

## **5.1 Responsabilidade administrativa ambiental**

Independente da responsabilidade civil, a Constituição Federal prevê a incidência das sanções administrativas e penais contra aqueles que causaram danos ambientais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

De acordo com a Carta Magna, salvo previsão legal ao contrário, a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas poderá ser ao mesmo tempo administrativa, civil e penal. Uma conduta também poderá gerar responsabilidade nas três instâncias que geralmente são independentes.

Sobre a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>19</sup>:

[...] tendo em conta que a regra geral é a competência material comum entre todos os entes políticos para proteger o meio ambiente e controlar a poluição e todas as suas formas, assim como legislar concorrente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cada qual terá a atribuição de instituir as suas próprias infrações administrativo-ambientais por lei, que culminarão com a aplicação de penalidades administrativas com base no poder de polícia ambiental, observado o devido processo legal, especialmente com a ampla possibilidade de defesa, mediante a oportunidade de instrução probatória, representação por advogado e recurso a autoridade superior, entre outras garantias. (AMADO, 2016, p. 605-606).

Os atos administrativos têm presunção de veracidade e legitimidade. Nesse sentido a jurisprudência mineira:

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTOS - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC - 1º RECURSO: DECISÃO QUE INDEFERIU A IMEDIATA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IMINENTE NA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 2º RECURSO: DECISÃO QUE DETERMINOU O EMBARGO LIMINAR DA ÁREA - INVIABILIDADE - IRREGULARIDADES DA DAIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão da tutela de urgência esta adstrita à coexistência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e, ainda, à possibilidade de reversibilidade da medida.

2. Mantêm-se a parte da decisão que indeferiu o pedido liminar de imediata recuperação ambiental, por que não foi comprovado nos autos dano iminente na

<sup>19</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (BRASIL, 1988).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (BRASIL, 1988).

manutenção da atual situação fática durante o curso do processamento da demanda; sobretudo ao se considerar a irreversibilidade da medida pleiteada, de caráter eminentemente satisfativo.

**3. Os atos administrativos possuem presunção relativa de veracidade, legalidade e legitimidade, cabendo à parte interessada o ônus de prova patente acerca dos seus eventuais vícios.**

4. Deve-se reformar a parte da decisão que defere o pedido liminar e determina o imediato embargo da área controvertida, notadamente por se considerar a necessidade de melhor instrução processual para apurar eventuais irregularidades na DAIA juntada nos autos e, ainda, considerando a irreversibilidade das medidas pleiteadas (MINAS GERAIS, Agravo de Instrumento-Cv 1.0693.17.003606-7/001. Des.(a) Afrânio Vilela, 2018, grifo nosso).

Importante frisar que a fiscalização ambiental é competência de todos os entes da federação, ainda que a competência de licenciar seja de órgão federal diverso.

Saliente que todos os entes federativos têm competência para licenciar, fiscalizar e autuar, entretanto tudo dependerá do tipo de atividade, abrangência, bem como a atitude do ente federativo em instituir o licenciamento.

Sobre a competência de licenciar ou autorizar, segue o artigo 17, caput da Lei Complementar 140 de 2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (BRASIL, 2011).

O artigo 17 dá ao órgão licenciador o exercício do poder de polícia ambiental, através da lavratura de auto de infração caso ocorra um ilícito administrativo-ambiental.

Ocorre que, é perfeitamente possível que os outros órgãos ambientais usem do seu poder de polícia ambiental, pois é uma competência material em comum. Assim dispõe a legislação:

Art. 17

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (BRASIL, 2011).

A responsabilidade administrativa ambiental resulta da infração de normas administrativas, e sujeita o autor do dano ambiental a uma sanção de natureza também

administrativa, ou seja, advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios, dentre outros (MUKAI, 2018).

A responsabilidade administrativa, conforme visto anteriormente, encontra respaldo na Constituição Federal nos artigos 23, 24, 30 e 225.

Já na legislação infraconstitucional, está embasada em diversos locais, como por exemplo, na Lei 9.605 de 1998<sup>20</sup>.

Primeiramente a referida lei dá o conceito de infração administrativa:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (BRASIL, 1998).

Ressalte-se que para a ocorrência de um dano ambiental, não se faz necessário que o dispositivo acima seja consumado, já que é bastante a existência de dano e de perigo, obedecendo ao princípio da prevenção.

Os autores da eventual infração podem ser pessoas físicas ou jurídicas:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1988).

Sobre o nexo causal, a lei em comento trata da Teoria da Equivalência das Condições Causais, determinando que todos que concorrerem para um ilícito ambiental administrativo estão sujeitos às penalidades:

---

<sup>20</sup> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1988).

Ao contrário da responsabilidade da esfera cível, a penalização administrativa obedece ao princípio da intranscendência das penas, ou seja, a penalização deve obedecer a teoria da culpabilidade, não sendo transmitida a qualquer outra pessoa que não seja o próprio agressor.

Em relação a natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental, há divergências em relação a necessidade de demonstração de culpa do agente.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça adotando a responsabilidade administrativa objetiva em face a aplicação de multa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DA PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.  
[...]

Mister ressaltar-se que a multa administrativa, no caso de dano ambiental, encontra fundamento na Lei 6.938/1981, sem prejuízo de ser fato gerador objetivo quanto a responsabilidade, o que a torna devida, independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator no seu atual. (BRASIL, 2005 *apud* AMADO, 2016, p. 609).

Ocorre que referido julgado se baseou em um artigo já revogado (art. 14 da lei 6.938/81) pela Lei 9.605/98.

Deste modo, a doutrina analisa:

[...] das dez sanções previstas no artigo 72<sup>21</sup> da Lei 9.605/1998 (incs. I a XI), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa; e as

---

<sup>21</sup> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos (BRASIL, 1998).

outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa ou objetiva, continuando a seguir o sistema da Lei 6.938/1981, onde não há necessidade de serem aferidos o zelo e a negligência do infrator submetido ao processo. (MACHADO, 2003 *apud* AMADO, 2016, p. 609).

Em sentido contrário, sustentando a responsabilidade objetiva inclusive para a multa:

[...] a responsabilidade é objetiva e o dever de recuperar o meio ambiente decorre de simples prova do prejuízo. Esta foi a intenção do legislador, pois a Lei 9.605/1998 em momento algum faz distinção excluindo a responsabilidade de quem não se houve com culpa. Aliás, há casos em que a mera omissão já é suficiente para configurar infração. (FREITAS, s.a *apud* MILARÉ, 2005 *apud* AMADO, 2016, p. 610).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota atualmente a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONDUTA TIPIFICADA NO AUTO PRATICADA POR TERCEIRO E NÃO PELA AUTUADA - PEDIDO PROCEDEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1- Constata-se que o caso em questão não se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, de natureza objetiva, em que é dispensada a comprovação da culpa e os responsáveis diretos e indiretos são solidários pela reparação do dano. 2- A espécie trata-se de sanção administrativa que deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta tipificada no auto de infração deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano. 3- Constatado que a empresa autuada não praticou diretamente a infração ambiental, mas apenas vendeu o produto para terceiro, a conduta tipificada e a multa aplicada não lhe podem ser atribuída, devendo ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido de anulação do auto de infração. 4- Recurso provido. (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0499.14.000550-9/001. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2018).

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - INDENIZAÇÃO - APREENSÃO OBJETOS DE PESCA - DESAPARECIMENTO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DE FURTO PRATICADO POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE NEXO CAUSAL EM RAZÃO DE RESPONSABILIDADE ESTATAL PELA GUARDA DOS BENS - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIGURADA - ELEMENTOS PRESENTES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CULPA "IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - VALOR COMPROVADO NOS AUTOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Para a configuração do dever de indenizar, é mister que concorram três elementos : o dano, a conduta ilícita e o nexa causal. 2 - De acordo com a teoria da culpa do serviço público, ou "*faute du service*", se o dano não se originar de atuação de agente público, mas da omissão do Poder Público em observar prática por ele devida, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento subjetivo da culpa.

3 - A administração tem o dever zelar pela guarda de objetos particulares apreendidos, em razão da atividade administrativa de fiscalização.

4 - Demonstrada a conduta culposa omissiva do Poder Público, que não cuidou de manter vigilância sobre equipamentos de pesca, de propriedade de particular, recolhidos em razão de prática de infração ambiental, e que vieram a desaparecer, não se verifica quebra do nexo de causalidade, o furto do referido material por terceiros, configurado está o dever de indenizar pelo valor dos referidos equipamentos, devidamente comprovados nos autos, em razão da culpa in vigilando da Administração.

5- Arbitrados os honorários advocatícios, com a observância dos parâmetros do §4º, do art. 20, da CPC de 1973, vigente à época da sentença, não cabe a redução da verba honorária, sob pena de se vulnerar à diretiva do art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0534.13.001552-0/001. Des.(a) Sandra Fonseca, 2016).

Deste modo, de acordo com o Tribunal Mineiro deve-se obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

As sanções administrativas, já informadas na página 40, obedecerão o artigo 6º da lei 9.605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1998).

O dispositivo acima estabelece que as sanções devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, aos antecedentes e a situação econômica do infrator.

## 5.2 Responsabilidade criminal ambiental

A responsabilidade de natureza criminal encontra respaldo na Lei dos Crimes ambientais, e tem por força constitucional o já citado artigo 223, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Magalhães Noronha: “crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela” (NORONHA, 2003 *apud* PEREIRA, 2013, p. 1).

A lei nº 9.605/98 tem como parte de seus objetivos sistematizar as condutas lesivas ao meio ambiente, dando a devida proteção ao mesmo e sustentando a finalidade do Estado em proteger o bem coletivo.

Segundo o advogado Luiz Fernando Pereira (2013) o Brasil foi o primeiro país a adotar a teoria da responsabilização penal da pessoa jurídica.

É comum a responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos países que adotam o sistema jurídico consuetudinário (*common law*). Nas nações que seguem o sistema romano-germânico, como a França (desde 1994) e o Brasil, já se admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, neste último nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e economia popular. (AMADO, 2016, p. 645).

O legislador ao regulamentar o artigo 3º da lei 9.605/1998, mencionou condicionantes a serem preenchidas cumulativamente às pessoas jurídicas:

- a) a infração penal deverá ser cometida pelo representante legal ou contratual, ou órgão colegiado;
- b) a infração deverá ser cometida em benefício da entidade empresarial.

No mesmo sentido explica a doutrina:

[...] se no exercício da gestão da empresa o seu dirigente determina a prática de um crime ambiental apenas em benefício próprio, sem qualquer proveito ou interesse da pessoa jurídica, esta não poderá ser responsabilizada. Outrossim, se um funcionário de uma pessoa jurídica sem poder de gestão, por si só, comete um delito ambiental do exercício do trabalho, a pessoa jurídica não responderá criminalmente, haja vista que o crime não foi cometido por determinação do representante da empresa. (AMADO, 2016, p. 646).

Frederico Amado também faz uma crítica em relação a esse condicionamento:

Sucedem que a imposição dessas duas condições cumulativas restringe demasiadamente a possibilidade de responsabilizar criminalmente o ente jurídico, o que não foi feito constitucionalmente, pondo em dúvida a sua validade. Com propriedade, a responsabilização penal da pessoa jurídica é mais uma garantia para realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas podendo ser limitada com razoabilidade, o que parece não ter se operado, em aparente violação ao Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, que lastreia a exegese dos direitos e garantias fundamentais. (AMADO, 2016, p. 647).

Sobre a responsabilidade da pessoa jurídica criminalmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais expõe:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - CRIMES AMBIENTAIS - ART. 54, §2º, V, DA LEI 9.605/98 - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 167, CPP - FALTA DE PERÍCIA SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA -

NECESSIDADE - ART. 68 DA LEI 9.605/98 - NÃO CONFIGURAÇÃO - OBRIGAÇÃO NÃO ORIUNDA DE LEI OU CONTRATO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

- A responsabilidade penal da pessoa jurídica quando pratica atividades lesivas ao meio ambiente está prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 3º, da Lei 9.605/98.

- Nos termos do art. 167, CPP, "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta". Assim, havendo possibilidade de constatação da materialidade do delito previsto no art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/98 por meio dos depoimentos das testemunhas, se torna necessário afastar a absolvição sumária decretada, impondo a oportunidade de tramitação da demanda perante a instância de origem.

- A configuração do crime previsto no art. 68 da Lei 9.605/98 depende do descumprimento de obrigação oriunda de lei ou contrato. Dessa forma, tendo o réu descumprido obrigação advinda de licença ambiental - instituto cuja natureza jurídica é de ato administrativo - mostra-se incabível a imputação do delito, restando configurada, portanto, causa apta a ensejar a absolvição sumária prevista no art.397 do Código de Processo Penal.

V.V.P. CRIME AMBIENTAL - INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA - ANULAÇÃO DO PROCESSO AB INITIO (MINAS GERAIS, Apelação Criminal 1.0672.09.405542-9/001 - Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 2017).

A Lei de Crimes Ambientais prevê em seus artigos 21, 22 e 23 sobre as penas possíveis de aplicação às pessoas jurídicas:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, 1998).

A Lei 9.605/98 também faz divisão acerca das condutas praticadas pelos sujeitos puníveis criminalmente:

- a) Fauna (arts. 29 a 37): Como a pratica de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- b) Flora (arts. 38 a 53): condutas praticadas contra as florestas, as formas de vegetação, bem como sobre as áreas de preservação permanente, de unidade de preservação e da Mata Atlântica.
- c) Poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61): Causar poluição de qualquer natureza em níveis em tais que possam causar danos a saúde humana, o que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, assim, pode ser punido aquele que age culposamente.
- d) Ordenamento urbano e patrimônio cultural (arts. 65): configura-se tal crime com as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar bens de valor reconhecido em sede administrativa ou decisão judicial, bem como promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnológico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.
- e) Administração ambiental (art. 66 a 69-A): aquele que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. (PEREIRA, 2013, p. 1).

Importante mencionar que com fulcro no artigo 26 da Lei dos Crimes Ambientais, trata-se de ação pública incondicionada: “Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada” (BRASIL, 1998).

Por fim, saliente-se que é possível a aplicação de transação penal aos crimes ambientais, desde que a pena máxima não ultrapasse dois anos. Já a suspensão do processo, também é possível quando a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

De acordo com a Declaração do Rio, Princípio nº 13:

PRINCÍPIO 13 - Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade de indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (BRASIL, 1992).

A responsabilidade civil ambiental tem respaldo constitucional no artigo 223, § 3º. O texto constitucional também faz menção ao minerador<sup>22</sup> e à competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente.

De acordo com a Lei 6.938/1981<sup>23</sup>, entende-se por poluidor:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (BRASIL, 1981).

Referida lei também entende como degradação ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais respectivamente:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

---

<sup>22</sup> Art. 225:

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

<sup>23</sup> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981, grifo nosso).

Conforme muito bem ilustra o doutrinador Paulo de Bessa Antunes, o meio ambiente ainda é um tema cujas fronteiras não estão bem delineadas e, conseqüentemente seus limites também não, inclusive os jurídicos (ANTUNES, 2012).

O direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito que pertence a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois todos têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um habitat, que ainda seja natural, e que forneça ao homem a melhor qualidade de vida possível. Mas é impossível tal ambiente, se não reinar na consciência mundial a preservação e a reparação do meio-ambiente natural e artificial. (LUIZ JÚNIOR, 2005, p. 1).

Primeiramente, ao falar de responsabilidade é importante associá-la ao dano sofrido.

Sobre a importância e influências da responsabilidade, explica a doutrina:

A responsabilidade é um dos temas mais importantes e fundamentais do Direito; de fato, é um dos elementos mais marcantes para que se julgue a eficácia ou ineficácia de um sistema jurídico, bem como as finalidades sociais deste. O ingresso da culpa no Direito moderno foi uma consequência do Cristianismo, pois o antigo Direito Romano não conheceu a noção de culpa. É certo que a chamada Lei Aquilia introduziu no Direito Romano alguns princípios que poderiam ser tidos como precursores da moderna noção de culpa. Contudo, a influência ideológica da Igreja é que foi determinante para que, a partir da noção de pecado, fizesse-se necessária a indagação quanto à intenção culpável de alguém. (ANTUNES, 2012, p. 287).

O responsável pelo dano, tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível. Essa reparação significa determinar um valor que possa ser equivalente ao dano causado.

Determinada teoria que estabelece essa compensação, nem sempre é alcançada na prática, uma vez que em determinados casos uma indenização é incapaz de suprir bens únicos e danos irreversíveis.

Conforme foi abordado no Capítulo 4, no direito ambiental, vigora-se a responsabilidade civil objetiva, ao contrário do que pode se observar em outras áreas jurídicas. Esta regra está regulamentada no artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade civil subjetiva, amplamente utilizada em outras áreas do direito, traz a idéia de culpa do agente, ou seja, não se pode responsabilizar alguém por um ato que não teve culpa. Deste modo a ação causadora do dano ou prejuízo não é o bastante.



A responsabilidade civil objetiva por sua vez, traz consigo a idéia de que o simples nexos causal entre a conduta do agente e o dano gera o dever de indenizar. O elemento fundamental é o fato e não a culpa.

De acordo com a Teoria do Risco, o indivíduo que exercer atividades causadoras de danos e prejuízos, deverá arcar com o risco e reparar o mal causado, mesmo sem se falar em culpa.

Muito embora exista uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no Direito brasileiro, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil admite que a responsabilidade possa ser imposta em função do risco da atividade. Essa é uma questão bastante complexa, visto que a responsabilidade objetiva implica em profunda alteração no sistema de igualdade processual das partes, vez que a simples prova do fato e do nexos de causalidade é suficiente para estabelecer a obrigação de reparar o dano. (ANTUNES, 2012, p. 291).

De acordo com os ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo, a responsabilidade civil ambiental é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei (AZEVEDO, 2000).

Sobre o mesmo assunto, discorre José Luiz Júnior:

[...] a noção de responsabilidade, no campo jurídico, amolda-se ao conceito genérico de obrigação, o direito de que é titular o credor em face do dever, tendo por objeto determinada prestação. No caso assume a vítima de um ato ilícito a posição de credora, podendo, então, exigir do autor determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados. (LUIZ JÚNIOR, 2005, p. 1).

Trazendo a ideia dos autores acima aplicada na responsabilização civil, entende-se que devedor é aquele que responde pelo débito ou conseqüentemente, quem responde pela reparação do dano o patrimônio deste mesmo devedor.

No âmbito ambiental, temos a chamada responsabilidade civil objetiva pura<sup>24</sup>, ou seja, é aquela resultante de um ato ilícito ou de um fato jurídico, ou seja, determina que alguém cuja prática mesmo que lícita, indenize o prejuízo de sua ação<sup>25</sup>.

---

24 Neste caso, a lei deve dizer, expressamente, que o indenizador deve indenizar independentemente de culpa, como nos danos ambientais (art. 14, ° 1º, da Lei 6938/81), nos danos nucleares (art. 40, da Lei 6453/77) e em algumas hipóteses do Código do Consumidor (LUIZ JÚNIOR, 2005, p. 1).

25 Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva impura existe quando alguém indeniza, por culpa de outrem, como no caso do empregador que, mesmo não tendo culpa, responde pelo ato ilícito de seu empregado (art. 1521, III, do Código Civil, e Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal) (LUIZ JÚNIOR, 2005, p. 1).

A reparação integral do dano ao meio ambiente compreende tanto o dano ao recurso ambiental comprometido como toda a extensão dos danos consequentes do fato prejudicial.

[...] a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global);  
 b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado;  
 c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos;  
 d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados;  
 e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental. (MIRRA, 2016, p. 1).

Segundo o autor, a reparação abrange também a restituição ao patrimônio público de tudo aquilo que a degradação causou em proveito do agente do ato (MIRRA, 2016).

Ainda nos dizeres do juiz de direito Álvaro Luiz Valery Mirra, a responsabilidade civil ambiental é fundamentada:

[...] a) na admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental;  
 b) na consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente, adotada a teoria do risco integral;  
 c) na amplitude com que a legislação brasileira trata os sujeitos responsáveis, por meio da noção de poluidor adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, considerado poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável pela degradação ambiental (artigo 3º, IV); e  
 d) na ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que abrange não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente, como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por meio do que se obtém a cessação definitiva da atividade causadora de degradação do meio ambiente. (MIRRA, 2016, p. 1).

Frise-se novamente que a reparação ao dano ambiental está diretamente ligada à compensação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - LOTEAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITAR - INADIMPLENTO CONTRATUAL - ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA - OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - CULPA DA VENDEDORA - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA - RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO

ANTE" - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELA COMPRADORA - MULTA RESCISÓRIA DEVIDA - PERTINÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipada da lide, quando não há a necessidade de produção de provas além daquelas já apresentadas nos autos.

- Caracterizado o inadimplemento contratual pela vendedora, há de ser mantida a procedência da pretensão rescisória demandada pela compradora, nos termos do artigo 475 do Código Civil, com o consequente restabelecimento das partes ao "status quo ante", fazendo jus a autora à restituição dos valores despendidos com o Contrato, e ao recebimento da multa rescisória.

- Deve ser mantida a indenização por danos morais, ante a constatação de atraso na entrega do empreendimento pelo prazo de dez meses, não se tratando de um mero atraso tolerável, posto que este se deu em decorrência de infração ambiental, por culpa da vendedora.

**- A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo** (MINAS GERAIS, Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.013246-2/003. Des.(a) Alice Birchal, 2018, grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO EM REGISTRO DO IMÓVEL - INEXIGIBILIDADE - DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- O registro da Reserva Legal, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobriga a averbação daquela no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, §4º da Lei nº 12.651/2012).

- A configuração do dano moral coletivo exige a comprovação de injúria ao meio ambiente, sendo que tal lesão não é presumível pela ausência de averbação da área de reserva legal em registro do imóvel.

**- É possível a compensação de áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal, desde que observados os requisitos do art. 16, §6º da Lei nº 4.771/65** (MINAS GERAIS, Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.013246-2/003. Des.(a) Alice Birchal, 2018, grifo nosso)

No que pese essa ideia de compensação, é certo que alguns danos ambientais são irreversíveis, deste modo a fim de impedir a concretização de danos iminentes e eventualmente irreversíveis ao meio ambiente, o poder judiciário deverá intervir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LIMINAR PARA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA LOCAL - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA O PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. O artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defendê-lo e preservá-lo impõe-se não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade, a fim de garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. 2. O Poder Judiciário está autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando vulnerou direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 3. **Havendo indícios de omissão do Executivo na gestão da Área de Proteção Ambiental, bem como a possibilidade de risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente, é imperiosa a concessão da liminar.** 4. O STJ

já firmou entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa cominatória em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. (MINAS GERAIS, Agravo de Instrumento-Cv 1.0393.16.001178-8/001. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 2017, grifo nosso).

Em sentido contrário, ou seja, quando há dúvidas sobre os danos irreversíveis, o tribunal mineiro dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS HÍDRICOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBTENÇÃO DA RESPECTIVA OUTORGA AMBIENTAL NO PRAZO DE NOVENTA DIAS - PROVIDÊNCIA ESTRANHA À ESFERA DE CONTROLE DO INTERESSADO - DECOTE - MULTA DIÁRIA - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**- Existindo dúvidas fundadas sobre eventual dano ao meio ambiente, torna-se prudente suspender toda e qualquer intervenção, com base no princípio da precaução, até que se tenha certeza de que não haverá dano irreversível ao meio ambiente.**

- Comprovada a captação irregular de recursos hídricos, eis que ausente a outorga emitida por órgão oficial do Estado, deve ser determinada a abstenção de nova intervenção, notadamente ante a necessidade da proteção ambiental amparada nos preceitos constitucionais protetores do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- Quanto à obrigação de fazer relativa à obtenção de outorga para a captação de recursos hídricos, no prazo de noventa dias, diante da exigência que pressupõe a instauração de procedimento administrativo próprio, é de se reconhecer que seu resultado foge à esfera de controle do interessado, pelo que merecem ser decotadas das providências provisórias fixadas.

- Recurso provido em parte (MINAS GERAIS, Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.16.003433-3/001. Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 2018).

Sobre a reparação integral, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002).

O dispositivo busca encontrar uma solução a fim de evitar a desproporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano causado. O Poder Judiciário, usando seu poder moderador, age com equidade, observando disposições legais ou de acordo com as partes.

No âmbito ambiental seria controverso a utilização desse dispositivo, uma vez que a responsabilidade civil ambiental possui um sistema próprio onde a culpa não é discutida. Assim explica o magistrado:

[...] a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que não inclui qualquer norma mitigadora da reparação integral

do dano, sendo derogatório, portanto, em tal aspecto, do regime geral do Código Civil.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que a responsabilidade civil ambiental tem como fundamento o risco criado pelas atividades degradadoras e não a culpa do degradador, de maneira que configuraria verdadeiro contrassenso se se passasse a levar em conta exatamente a culpa para a delimitação da extensão da reparação pretendida.

Na realidade, limitar a reparação dos danos ambientais em virtude da menor culpa ou da ausência de culpa do degradador significaria, no final das contas, *reinsrir* na responsabilidade objetiva a discussão da culpa do agente, agora não mais para a determinação da responsabilidade civil em si mesma, mas para a definição do montante reparatório, o que o regime instituído a partir da Constituição de 1988 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente pretendeu precisamente afastar. (MIRRA, 2016, p. 1).

Por fim, importante mencionar sobre o Termo de Ajuste de Conduta:

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) surgiu no ordenamento jurídico como um meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos direitos coletivos, ao estabelecer a possibilidade de efetivação extrajudicial da tutela de referidos direitos, entre eles o ambiental, o que, além de contribuir para desafogar a máquina judiciária, evita a demanda de tempo que submeter a questão ao aparelho judiciário ocasiona. (HASEMAAN, 2010, p. 1).

Para alguns autores, esse termo trata-se de uma transação prevista na Lei de Ação Civil Pública - Lei nº. 7.347/1985.

Mirra tem uma opinião diferente sobre o assunto:

É interessante observar a respeito que, nos exatos termos da lei, por intermédio do compromisso em questão os degradadores se comprometem a ajustar as suas condutas às exigências legais, não fazendo o legislador referência, em momento algum, à possibilidade de se realizarem transações em relação aos direitos protegidos, por meio de concessões favoráveis aos interesses dos causadores de degradações ambientais. Assim, inclusive, já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse passo, porém, vale uma ressalva. É a de que o Superior Tribunal de Justiça, embora como regra não admita a transação em tema de reparação do dano ambiental, já entendeu, em caráter excepcional, como válido, acordo celebrado nos autos de ação civil pública, em que houve reparação não integral do dano, por considerar, naquela hipótese específica, diante das circunstâncias da espécie, como a melhor forma de composição da lesão causada. (MIRRA, 2016. p. 1).

Diante todo o exposto, conclui-se que no Direito Ambiental não se encontra nenhuma limitação à reparabilidade dos danos, uma vez que o direito resguardado é indisponível. Assim, nenhum acordo que vá contra essa finalidade, pode ser legitimado pelo Poder Judiciário.

## 7 CONCLUSÃO

O direito ambiental está relacionado diretamente com a vida humana, que necessita de recursos ambientais para se manter e se reproduzir.

A proteção da natureza evoluiu, inclusive juridicamente, e o homem através do direito ambiental estabeleceu normas a fim de impedir a deterioração do meio ambiente.

Os princípios do direito ambiental têm a finalidade de proporcionar para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, harmonizando elementos econômicos e sociais.

Os danos ambientais, uma vez concretizados, devem ser reparados. Essa responsabilização consiste em um conjunto de atitudes em prol do desenvolvimento sustentável no planeta.

A responsabilidade civil objetiva, utilizada nas demandas ambientais, traz consigo a ideia de que o simples nexo causal entre a conduta do agente e o dano gera o dever de indenizar. Nessa teoria, o elemento fundamental é o fato e não a culpa.

A adoção da teoria da responsabilidade objetiva no âmbito ambiental se justifica por estar tratando de um direito difuso, com o objetivo de defender e preservar a natureza, o que reflete em toda a sociedade.

O responsável pelo dano ambiental tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível, trazendo às partes e ao meio jurídico e social, uma ideia de compensação, uma vez que essa reparação significa determinar um valor que possa ser equivalente ao dano causado e desestimular à reiteração do ato lesivo.

A existência do dano é um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade, já que só existe o ressarcimento onde há o que se reparar.

Deste modo, a responsabilização pelo dano ambiental é extremamente necessária para a coibição de ações desordenadas pelo homem e para a reparação do dano causado, sendo que por diversas vezes é irreversível, porém não irreparável.

A responsabilidade civil objetiva, na modalidade da teoria do risco, é apenas uma das medidas em prol do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8.ed. São Paulo: RT, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **Gestação de fetos anencéfalos e pesquisas com células tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade da Constituição**. Leituras complementares de direito constitucional. Salvador: JusPodvim, 2006.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21.fev.2018.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24.abr.2018.
- \_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24.abr.2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 24.mar.2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 20.fev.2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 20.fev.2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 20.out.2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 20.fev.2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10.mar.2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 10.mar.2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 10.mar.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em:  
12.mar.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 12.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm)>. Acesso em:  
24.mar.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm)>. Acesso em:  
24.mar.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.428 de 22 de dezembro de 2006.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm)>. Acesso em:  
24.mar.2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo552.htm#ADPF%20e%20Importa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20Usados%20-%207>>. Acesso em:  
20.abr.2018.

CALGARO, Cleide; PRETTO, David; SANTOS, Laura Benedusi. **O princípio ambiental da cooperação entre os povos como garantidor da transnacionalização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 2016. Disponível em:  
<http://ojs.fsg.br/index.php/congressodedireitoshumanos/article/view/1977>>. Acesso em:  
14.abr.2018.

CAVALCANTI, Erivaldo. **Evolução histórica do pensamento jurídico-ambiental da gestão de recursos hídricos.** 2016. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/49894/evolucao-historica-do-pensamento-juridico-ambiental-da-gestao-de-recursos-hidricos>>. Acesso em: 22.fev.2018

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 25.fev.2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/ambiente/>>. Acesso em: 12.mar.2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/dano/>>. Acesso em: 12.set.2018.



FARIAS, Talden Queiroz. **Responsabilidade civil em matéria ambiental - os danos materiais, os danos morais e o meio ambiente**. 2018. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1676](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1676)>. Acesso em: 30.ago.2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Que se entende por princípio da ubiquidade no Direito Ambiental?** 2008. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/309988/que-se-entende-por-principio-da-ubiquidade-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 12.abr.2018.

HASEMANN, Ariane Maria. **O termo de ajustamento de conduta ambiental e o princípio da obrigatoriedade**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17990/o-termo-de-ajustamento-de-conduta-ambiental-e-o-principio-da-obrigatoriedade>>. Acesso em: 02.nov.2018

LUIZ JÚNIOR, José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso em: 02.out.2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível 1.0534.13.001552-0/001. Des.(a) Sandra Fonseca. Publicação: 10/06/2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20administrativa%20subjativa%20dano%20ambiental&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 30.out.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0499.14.000550-9/001. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa. Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20administrativa%20subjativa%20dano%20ambiental&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 30.out.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.013246-2/003. Des.(a) Alice Birchal. Publicação: 30/10/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=199&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=:%20APELA%20C7%20C3%20CDVEL%20-%20REEXAME%20NECESS%20C1RIO%20-%20A%20C7%20C3%20CIVIL%20P%20DABLICA%20-%20RESERVA%20LEGAL&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>, Acesso em: 01.nov.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento-Cv 1.0693.17.003606-7/001. Des.(a) Afrânio Vilela. Publicação: 24/07/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegi>

stro=1&totalLinhas=4&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVOS%20INSTRUMENTOS%20-%20JULGAMENTO%20CONJUNTO%20%20A%20C%20C%20CIVIL%20P%20DABLICA%20-%20TUTELA%20PROVIS%20D%20RIA%20URG%20CANCIA%20-%20REQUISITOS%20PREVISTOS%20ART.%20300%20CPC%20-%201%20BA%20RECURSO&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 30.out.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Criminal 1.0672.09.405542-9/001 - Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques. Publicação: 19/04/2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=57&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=crime%20ambiental%20pessoa%20jur%20EDdica&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 28.out.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0180.16.006477-0/001. Des.(a) Mota e Silva. Publicação: 08/11/2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=84&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20ambiental%20compensa%20E%20E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 09.nov.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.013246-2/003. Des.(a) Alice Birchal. Publicação: 07/11/2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=84&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20ambiental%20compensa%20E%20E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 09.nov.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.16.003433-3/001. Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Publicação: 14/08/2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=100&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20ambiental%20irrevers%20EDvel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 09.nov.2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento-Cv 1.0393.16.001178-8/001. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Publicação: 17/02/2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=100&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20ambiental%20irrevers%20EDvel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 09.nov.2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios do Direito Ambiental**. 1996. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.nsf/Ref/PAIA-6SRNQ8>>. Acesso em: 20.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano>>. Acesso em: 02.nov.2018.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. **Responsabilidade administrativa por dano ambiental**. 2018. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2645](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645)>. Acesso em: 30.out.2018.

PAES, Janiere Portela Leite. **Estudo sobre a responsabilidade ambiental**. 2011. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6273](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6273)>. Acesso em: 20.out.2018.

OLÍMPIO, Daniela. **O que é o princípio do poluidor-pagador?** 2007. Disponível em: <<https://www.acesa.com/consumidor/arquivo/vocesabia/2007/07/19-daniela/>>. Acesso em: 22.abr.2018.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Responsabilidade Criminal Ambiental**. 2013. Disponível em: <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111915402/responsabilidade-criminal-ambiental>>. Acesso em: 28.out.2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUA PESQUISA.COM. **Responsabilidade ambiental**. 2018. Disponível em: <[https://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/responsabilidade\\_ambiental.htm](https://www.suapesquisa.com/ecologiasaude/responsabilidade_ambiental.htm)>. Acesso em: 25.out.2018.

WIKIPÉDIA. **Recurso não renovável**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Recurso\\_n%C3%A3o\\_renov%C3%A1vel](https://pt.wikipedia.org/wiki/Recurso_n%C3%A3o_renov%C3%A1vel)>. Acesso em: 02.abr.2018